ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13808.000280/00-59

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13808.000280/00-59
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-001.820 – 3ª Turma**
Sessão de	01 de fevereiro de 2012
Matéria	IPI - Isenção Fiscal e classificação de mercadoria - competência para julgamento.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/06/1997 a 30/11/1998

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação, tenham chegado a conclusão díspares. Não tendo havido decisão, no acórdão de que se pretende recorrer, sobre a matéria objeto do recurso, ainda que ela tenha sido enfrentada no suposto paradigma, descabe o enfrentamento pelo colegiado superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Rodrigo da Costa Pôssas e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que declaravam a nulidade do Acórdão recorrido, em razão de haver sido proferido por autoridade incompetente. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nanci Gama.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Cuida-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 320 a 329) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 305 a 317) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Por bem descrever a controvérsia, adoto parte do relatório apresentado no v. acórdão recorrido, *verbis*:

> *"Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 142 a 145, por meio do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário, inclusive acréscimos legais, no valor de R$ 77.967,32, decorrente de recolhimento tido a menor do IPI devido no período de 10 de junho de 1997 a 30 de novembro de 1998, cujo enquadramento legal se deu de acordo com os artigos 55, I ,"b" e II, "c"; 107, II c/c 15,16 e 17, 62; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto n° 87.981/1982.*
>
> *Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.03 a 04 a interessada teria dado saída, de seu estabelecimento industrial, do produto denominado "Estabilizadores" ou "Reguladores Automáticos", com classificação fiscal na TIPI na posição 8504.40.9999 e/ou 8504.40.90, com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados, de acordo com a MP n° 1328 de 29/02/1996 e Portaria Conjunta n° 414 de 25/11/1998 do MCT/MF (fs.05 v.).*
>
> *Também, conforme referido Termo, faria jus a interessada a isenção do IPI para os produtos denominados de "estabilizadores" de sua fabricação, através da Portaria Interministerial n° 173, de 23/05/1997, para os modelos que arrola e, em 25/11/1998, através da Portaria Interministerial n° 414 de 25/11/1998, além dos modelos relacionados na aludida Portaria de n° 173, foram ainda confirmados como isentos outros tantos, cujos modelos se faz constar à fl. 5 v.*
>
> *Dessa forma lhe foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente nas saídas de estabilizadores de seu estabelecimento industrial, no período compreendido entre a data da publicação da Portaria Ministerial n° 173 que se dera em 26/05/1997, até o dia anterior da publicação da Portaria n°414, em 26/11/1998, para os produtos cujos modelos passaram a ser isentos somente a partir desta data.*
>
> *Ainda, entendeu a fiscalização que os "estabilizadores" ou "reguladores automáticos" não amparados pela Portaria n° 173 de 23/05/1997, teriam como classificação fiscal na TIPI as posições 9032.89.11 — "estabilizadores eletrônicos" e 9032.89.19 — "Outros estabilizadores" cujas alíquotas seriam respectivamente 15% e 5%, ao invés daquelas utilizadas pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte nas posições 8504.40.9999 (isento de IPI pela MP n° 1328 de 29/02/1996) e 8504.40.90 (Isento do IPI conforme Portaria Conjunta n° 414 de 25/11/1998).

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 151 a 163 requerendo o cancelamento do Auto de Infração. Suas razões de mérito, essencialmente, foram:

a) os bens de informática industrializados pela interessada são isentos, posto que produzidos de acordo com os requisitos legais exigidos para fruição do beneficio, os quais foram ratificados mediante Portaria Interministerial dos Ministros da Ciência e Tecnologia e o do Estado da Fazenda;

b) o Decreto n° 792/1993, que regulamentou a isenção do IPI para os bens de informática e automação, instituída pela Lei n° 8.248, vinculou a fruição dos benefícios instituídos na referida lei à publicação da Portaria Conjunta, procedimento este não previsto na aludida lei, contrariando-a portanto.

A DRF de Julgamento em São Paulo, através da Decisão 001.834, de 31/05/2001, fls. 216 a 229, julgou procedente o lançamento tributário, decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/06/1997 a 30/11/1998

Ementa: FRUIÇÃO DE BENEFICIO FISCAL

A habilitação para fruição de incentivo fiscal sujeitar-se- á à comprovação das condições exigidas na legislação e à publicação prévia do ato concessivo.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 10/06/1997 a 30/11/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO -IPI

Procedimento em que se exige tributo decorrente de classificação fiscal diferente da praticada pelo impugnante. Confirmada a classificação adotada pelo fisco.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/06/1997 a 30/11/1998

Ementa: JUROS DE MORA TAXA SELIC

A atividade de lançamento tributário é vinculada à lei e, portanto, obrigatória, não sendo lícito à autoridade administrativa, estando a lei em vigor, apreciar aspectos concernentes à sua constitucionalidade ou não, tarefa esta reservada ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os principais argumentos adotados pela DRJ para manter o lançamento podem ser assim resumidos:

a) para usufruir da isenção a interessada deveria observar as disposições do Decreto 792, de 1993, que regulamentou a Lei 8.248, de 1991, que, dentre outras, estabelece que a relação de bens que farão jus ao benefício serão definidas pelo Poder Executivo, mediante portaria conjunta do MCT e MINIFAZ (art. 6º do Decreto 792/93);

b) a portaria conjunta exigida para fruição do benefício não é uma simples convalidação do pedido de isenção, sendo que somente a partir de sua publicação é dada a concessão do benefício à empresa e aos bens nela nominados;

c) os produtos objeto da autuação tratam-se de estabilizadores automáticos destinados ao controle da amplitude da tensão fornecida a um equipamento, a partir da energia fornecida pela concessionária de energia elétrica. Serve para alimentação simultânea de microcomputador, impressora, modem e outros;

d) a classificação pretendida pela requerente, para os referidos produtos, no código 8504.40.9999, não é adequada, posto que estes não representam um conversor estático de tensão, mas sim um regulador automático de voltagem eletrônico (ou estabilizador de tensão), os quais estão compreendidos na posição 9032, conforme as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), mais precisamente, nota 6 do capítulo 90, e item II das notas da posição 9032;

e) de acordo com as regras de classificação, os bens industrializados pela interessada classificam-se no código 9032.89.0102, sujeitos à alíquota de 15%.

Não conformada com a decisão de primeira instância a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 247 a 265, reafirmando os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

O recurso foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, que, ao constatar que a autuação envolvia classificação fiscal de mercadorias, declinou competência ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução nº 202-00.738, fls. 299 a 302.

O recurso foi julgado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. A ementa do v. acórdão recorrido tem o seguinte teor (Acórdão 303-33.453, de 16/08/2006, fls. 305 a 317):

> *IPI/ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO. ATO CONCESSIVO POSTERIOR RATIFICADOR DO BENEFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO CORRETA NA TIPI. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.*
>
> *Improcedência da autuação ante a verificação do direito a isenção do IPI dos produtos fabricados pela recorrente.*
>
> *Recurso voluntário provido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o mencionado recurso especial, apontando divergência em relação ao Acórdão 302-37.449 (cópia de inteiro teor às fls. 330 a 351), que possui a seguinte ementa, na parte de interesse:

> *CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.*
>
> *Os critérios de classificação fiscal de mercadorias/produtos estão regulados pelas Regras Gerais de Interpretação (RUI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias — NESH - do Conselho de Cooperação Aduaneira (DL n° 1.154/71 c/c arts. 16 e 17 do RIPI/82).*
>
> *Os produtos denominados "estabilizadores eletrônicos" tratam-se de "reguladores de voltagem eletrônicos" e não de "conversores estáticos — outros", classificando-se no código tarifário 9032.89.11 da TIPI. Aplicação da Regra Geral de Interpretação n° 1, combinada com os textos da posição 8481 e com as notas explicativas à posição 9032.*

O Procurador finaliza ser recurso defendendo a legalidade da exigência da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic. O recurso especial foi admitido por meio do Despacho nº 292/2007, fls. 353/355.

Contra-razões vieram às fls. 365 a 387.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

Necessário examinar se o recurso da Fazenda atende aos requisitos para sua admissibilidade, notadamente a suscitada divergência jurisprudencial.

A contribuinte alegou, nas contrarrazões apresentadas, que as situações fático/jurídicas postas em julgamento, no acórdão recorrido e no paradigma, são distintas, o que impediria comprovar-se a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda.

Inicialmente, importante esclarecer que tanto a decisão recorrida quanto o paradigma apresentado tratam dos mesmos produtos (estabilizadores de tensão) e do mesmo contribuinte (TS Shara), diferindo, apenas, em relação aos períodos de ocorrência dos fatos geradores. Importante também observar que as situações jurídicas apreciadas pelos arestos confrontados são idênticas, pois envolvem: a) discussão acerca do direito à isenção do IPI dos produtos industrializados pela interessada (estabilizadores), com amparo na Lei 8.248/91 e Decreto 792/93; b) classificação fiscal dos estabilizadores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vejamos como as Câmaras decidiram as questões, com o objetivo de verificar se houve, ou não, divergência.

No acórdão recorrido, apesar da menção, ambígua, da classificação fiscal na ementa, não houve decisão acerca da classificação fiscal das mercadorias (estabilizadores de tensão). Isso, por ter a Câmara entendido que a correta classificação fiscal tornou-se irrelevante em face do reconhecimento da isenção do IPI. Transcreve-se, a seguir, trechos do voto recorrido, para verificar o entendimento adotado pela Câmara (fls. 316/317):

> *"Portanto, o cerne da questão consiste em saber se o referido Decreto teria vinculado a fruição dos benefícios contidos na Lei n. 8.248/91 à publicação da indigitada Portaria Interministerial Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e do Ministério da Fazenda — MINIFAZ.*
>
> *Não se deve admitir que o benefício da isenção seja assim restringido, uma vez que o texto legal não respalda tal posicionamento.*
>
> *(...)*
>
> *Temos, ainda, por irrelevante eventuais discussões a cerca da correição ou não da classificação fiscal dos produtos objeto da autuação em escopo, uma vez que a Portaria 414 de 25/11/98 assegurou o direito a desoneração de "todos os modelos de estabilizadores eletrônicos passíveis de industrialização e comercialização pela empresa."* (grifos acrescidos)

Assim, constata-se que a Terceira Câmara não decidiu sobre a classificação fiscal dos estabilizadores industrializados pela empresa, por considerá-la irrelevante. A decisão centrou-se na análise do direito à isenção prevista na Lei 8.248, de 1991, e regulamentada pelo Decreto 792/1993, tendo a Câmara reconhecido o direito ao benefício.

Por outro lado, o acórdão paradigma decidiu, tão-somente, sobre a classificação fiscal dos indigitados estabilizadores, acatando como correto o código adotado pelo Fisco. No tocante à isenção dos estabilizadores ao amparo da Lei 8.248/91 (matéria abordada no recurso voluntário e relatada, fls. 333/347), a Câmara não se pronunciou, por entender ser matéria da competência do então Segundo Conselho de Contribuintes. Vide excerto do voto em comento (fls. 348/351):

> *"Conforme pode ser verificado pelo relato dos fatos ocorridos, o presente litígio versa sobre várias matérias, algumas das quais são da competência deste Colegiado, enquanto que outras não.*
>
> *(...)*
>
> *Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão combatido, nego provimento ao recurso voluntário interposto, quanto à classificação de mercadorias. Quanto às demais matérias, voto por declinar a competência de julgamento em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes."* (grifos acrescidos)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Confrontando as duas decisões, entendo restar comprovada a divergência. No acórdão recorrido a Câmara decidiu acerca do direito à isenção do IPI sobre os estabilizadores industrializados pela interessada, e, ao reconhecer o direito ao benefício, entendeu irrelevante decidir sobre a classificação. Ao contrário, no acórdão paradigma a Câmara decidiu acerca da classificação dos estabilizadores, e não decidiu acerca da isenção, por julgar ser matéria de competência do então Segundo Conselho de Contribuintes.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a comprovada divergência jurisprudencial, entendo que o recurso especial da Fazenda merece ser conhecido.

Como mencionado, existem duas questões envolvidas no litígio: a classificação fiscal dos estabilizadores de tensão industrializados pela interessada e o direito à isenção para esses produtos, segundo a Lei 8.248, de 1991, e disposições regulamentares.

Antes porém de adentrar ao mérito, suscito questão preliminar de nulidade da decisão recorrida, pelas razões seguintes:

Como é de todos sabido, antes da unificação dos Conselhos de Contribuintes, a competência para decidir sobre isenção do IPI pertencia ao então Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º, inciso I, do então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 1998:

> ***Art. 8 º*** *Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*
>
> *I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem -se os recursos voluntários pertinentes a:*
>
> *(...)*
>
> *III – reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.*

De outro lado, voltando aos autos, observa-se que - em que pese haver questão relativa a classificação de mercadorias, que era de competência do então Terceiro Conselho - o cerne do litígio centra-se na discussão sobre o reconhecimento, ou não, da isenção. Tanto assim que, ao reconhecê-la, a Câmara recorrida entendeu ser irrelevante a correta definição da classificação fiscal. Isso porque, a lei e os atos regulamentadores da isenção não se fixam na classificação fiscal, mas na identificação do fabricante e na descrição dos produtos que são abrangidos pela dita isenção, mediante identificação dos modelos. Veja-se, por exemplo, as Portarias Interministeriais publicadas para a interessada, que, em seus anexos, relacionam os produtos beneficiados por modelo (e não por classificação fiscal - fls. 206 a 209).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, não está diante de autuação do IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadoria, o que seria, indubitavelmente, de competência do então Terceiro Conselho, mas sim, de exigência do IPI decorrente de utilização indevida do benefício da isenção, em operação no mercado interno (não se trata de IPI vinculado), e sem envolver a Zona Franca de Manaus. A classificação das mercadorias (no caso, dos estabilizadores) é fundamental diante do não reconhecimento da isenção, para correta determinação da alíquota aplicável, alíquota necessária à apuração do imposto devido nas saídas promovidas sem destaque do imposto.

Prova disso é que tanto a posição defendida pela contribuinte para a classificação dos estabilizadores, quanto a defendida pelo Fisco, eram, ambas, posições tributadas com alíquotas positivas pela TIPI[1], a saber: 8504.40.90 – alíquota 10%; 9032.89.11 – alíquota 15%, respectivamente. No entanto, a contribuinte deu saída aos ditos estabilizadores sem tributá-los, por entender estarem alcançados pela isenção instituída pela Lei 8.248, de 1991 (bens de informática e automação). Daí ser a isenção, utilizada indevidamente pela empresa, segundo interpretação do Fisco, o motivo da autuação.

Com essas considerações, entendo que a Câmara recorrida decidiu sobre matéria que, à época, não era de sua competência, devendo ser declarada a nulidade da decisão, em razão de haver sido proferida por autoridade incompetente (artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972[2] - PAF).

Diante do exposto, voto por declarar a nulidade do Acórdão nº 303-33.453, de 16 de agosto de 2006, nulidade que alcançará a mencionada decisão bem como todos os atos posteriores.

Henrique Pinheiro Torres

Voto Vencedor

[1] TIPI – Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto 2092, de 10/12/1996.

[2] Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator *ad hoc*

Nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF (despacho de fl. 406), incumbiu-me o Senhor Presidente do Colegiado de formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a redatora designada para o voto vencedor, Conselheira Nanci Gama, deixou o colegiado antes da formalização do acórdão.

Como indicado, nele o colegiado entendeu inservível o acórdão apresentado como paradigma para demonstrar a divergência de entendimentos, não conhecendo, assim, do recurso.

E o motivo para tanto encontra-se bem apresentado, a meu ver, pelo dr. Henrique em seu voto: o acórdão recorrido não enfrentou a matéria atinente à classificação fiscal do produto, entendendo cabível, de qualquer modo a isenção; já o acórdão apontado como divergente adentra exatamente esse aspecto e conclui incabível a isenção por erro na classificação fiscal.

Ora, sendo assim, pareceu-nos, faltou ao recurso especial exatamente o requisito do prequestionamento da matéria, não podendo a CSRF, em oposição ao entendimento do "paradigma", enfrentar matéria não discutida na decisão recorrida. Assim o é porque, pelo menos é o que penso, não é este colegiado uma terceira instância a quem caiba meramente revisar a decisão recorrida à semelhança do que fazem as turmas julgadoras com respeito à decisão de primeiro grau administrativo. Ao contrário, e como tem sido reiteradamente apontado, este colegiado destina-se a dirimir divergências de entendimentos entre colegiados distintos, o que requer, como mínimo, que a matéria tenha sido enfrentada em ambas as decisões confrontadas.

Com essas considerações, decidiu o colegiado não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 22/04/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 06/04/2016 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA